



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série	"	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 22:009** — Desanexa do concelho de Alter do Chão e anexa ao de Fronteira a freguesia de Cabeço de Vide e desanexa do concelho da Fronteira e anexa ao de Sousel a freguesia de Santo Amaro.
- Decreto n.º 22:010** — Eleva à categoria de vila a povoação do Entroncamento, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho da Barquinha.
- Decreto n.º 22:011** — Autoriza a Câmara Municipal de Elvas a ceder gratuitamente ao Montepio Artístico da mesma cidade, para construção de um bairro operário, um terreno que possui.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 22:012** — Determina que a Junta do Crédito Público proceda à emissão da 5.ª série do empréstimo de consolidação, autorizado pelo decreto n.º 18:384.

Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 22:013** — Regula a situação das praças de pré que não devam pertencer aos quadros das unidades ou estabelecimentos militares.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 22:014** — Determina que o curso superior de bibliotecário-arquivista, destinado a fornecer a preparação profissional do pessoal superior das bibliotecas e arquivos, tenha a duração de dois anos — Extingue o curso de paleografia e diplomática na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 22:009

Tendo em vista as instantes reclamações dos povos da freguesia de Cabeço de Vide no sentido de ser esta circunscrição desanexada do concelho de Alter do Chão e anexada ao de Fronteira;

Atendendo a que o governador civil do distrito de Portalegre propõe, para o caso desta anexação ao concelho de Fronteira, se desanexe d'êste a freguesia de Santo Amaro e se anexe ao concelho de Sousel;

Considerando que é dever dos poderes constituídos dar satisfação à comodidade dos povos e tomar as providências conducentes à tranquilidade dos mesmos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É, para todos os efeitos legais, desanexada do concelho de Alter do Chão e anexada ao de Fronteira a freguesia de Cabeço de Vide.

Art. 2.º É, para todos os efeitos legais, desanexada do concelho de Fronteira e anexada ao de Sousel a freguesia de Santo Amaro.

Art. 3.º Pelos diversos Ministérios serão tomadas as providências necessárias para inteira execução do presente decreto.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:010

Tendo em vista que a povoação do Entroncamento, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho da Barquinha, tem já cerca de 6:000 habitantes;

Considerando que a mesma povoação atingiu um grau de desenvolvimento e progresso que bem justifica a sua elevação à categoria de vila;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila a povoação do Entroncamento, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho da Barquinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:011

Tendo em atenção o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal de Elvas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Elvas a ceder gratuitamente ao Montepio Artístico da mesma cidade, para construção de um bairro operário, um terreno que possui, confinando do nordeste com o jardim municipal, do lado nascente com a estrada da Juromenha e do sul com a estrada nacional n.º 18.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 22:012

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta do Crédito Público procederá à emissão da 5.ª série do empréstimo de consolidação, autorizado pelo decreto n.º 18:384, de 26 de Maio de 1930, e com as garantias aí estabelecidas.

§ 1.º A referida série será designada Série E-1932 e ficará representada por 200:000 obrigações do valor nominal de 500\$, em títulos ao portador de 1 e 10 obriga-

ções, com o juro, prazos e condições de amortização fixados para as séries A e B no § 1.º do artigo 4.º do citado decreto n.º 18:384, e para as séries C e D nos decretos n.ºs 20:320 e 21:094, respectivamente de 18 de Setembro de 1931 e 28 de Março do corrente ano.

§ 2.º O primeiro juro vencer-se-á em 1 de Março de 1933, devendo a primeira amortização efectuar-se em 1 de Setembro de 1936.

Art. 2.º Será aberto o crédito necessário para pagamento dos encargos da nova série no corrente ano económico.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 22:013

Considerando que aos oficiais a quem não é dada qualquer comissão de serviço não é abonada gratificação de serviço e respectiva melhoria;

Considerando que também existem praças de pré que não estão desempenhando serviço más que recebem a respectiva gratificação e correspondente melhoria, o que não é justo nem equitativo;

Considerando que se torna necessário regular a situação das praças de pré que não devam pertencer aos quadros das unidades ou estabelecimentos militares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes, primeiros sargentos, segundos sargentos e furriéis podem ser considerados no quadro da sua arma ou serviço sem colocação em qualquer unidade ou estabelecimento militar, mas continuando a ser contados no quadro geral orgânico da sua arma ou serviço, se não estiverem abrangidos por qualquer disposição legal especial que os mande considerar supranumerários nos mesmos quadros.

Art. 2.º Os militares que passarem à situação estipulada no artigo 1.º serão mandados adir às unidades que forem determinadas pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para todos os efeitos, excepto serviço, que não devem desempenhar.

§ único. A estas praças pode ser concedida licença pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para